

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.570, DE 2001 (Apensos os PLs nºs 5.897/01, 5.968/01 e 4.206/04)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detetores de metais em casa de diversões

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 5.570/01, 5.897/01 e 4.206/04, de autoria, respectivamente dos nobres Deputados Paulo Lima, Elcione Barbalho e Paulo Kobayashi visam tornar obrigatória a instalação de detetores de metais nas casa de diversões .O PL nº5.068/01, de lavra do nobre deputado andré Benassi é mais abrangente, contendo disposições sobre a segurança do público em casas de espetáculos e similares, entre as quais a obrigatoriedade de detetores

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a proposição, do ponto de vista de seu mérito cultural. Considerações acerca da constitucionalidade e da divisão de competências entre os entes federativos serão feitas, oportunamente, pela Douta CCJC.

Todas as proposições são meritórias, no sentido de que afirmam a preocupação do legislador com a segurança dos espectadores dos espetáculos culturais, e propõem medida preventiva para garantir a tranqüilidade do momento de fruição das atividades de lazer.

Há, entretanto, uma diferença de alcance.

Os PLs nº 5.570/01, 5.897/02 e 4.206/04 limitam-se a prever a instalação obrigatória de detetores de metais em Casa de diversões, com algumas variações:

- o PL nº5.570/01 exclui expressamente os templos de qualquer confissão religiosa, os estabelecimentos de ensino e os auditórios institucionais ou particulares, quando os eventos reunirem apenas os integrantes da respectiva associação, categoria ou quadro funcional;
- o PL nº5.897/01 prevê a responsabilidade civil e criminal do administrador da casa de diversão em caso de descumprimento;
- o PL nº 4.206/04 prevê o prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência da lei, para que as casa instalem os detetores.

O PL nº 5.897/01 trata da temática de forma mais abrangente e sistêmica, estabelecendo sistemas de segurança necessários para o funcionamento das casas de espetáculos. Neste conjunto, a presença de detetores é apenas mais um elemento, ao lado da existência de quadro de vigilantes, sistema de alarme e combate a incêndios, sistema contínuo de gravação de imagens, e saídas de emergência com sinalização visual adequada. Há ocorrências trágicas, como os incêndios , que não seriam evitadas pelos detetores. O art. 4º,IV prevê a divulgação de mensagens

educativas. O projeto define as responsabilidades do poder público e do administrador da casa de espetáculo.

Desta forma, as demais proposições estão contempladas na formulação oferecida pelo PL nº5.897/01.

A sociedade e o Parlamento brasileiros estão comprometidos com o combate à violência. Exemplo significativo é a campanha do desarmamento, que terá seu corolário no plebiscito a ser realizado neste ano.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.968, de 2001 e pela rejeição dos PLs nºs 5.570/01,5.897/01 e 4.206/04.

Sala da Comissão, em de agosto de
2005.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

PL 5570 de 2001 relator.sxw